

PARECER Nº 855/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Principal: 15876/2022 (Emenda Aditiva e Modificativa 353/2022)

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

Assunto: **Emenda Nº 353/2022** ao Projeto de de Lei 15876/2022 que “*Aprova a atualização da Planta de Valores Genéricos da área urbana, da expansão urbana e dos Distritos do Município de Cuiabá.*”

I - RELATÓRIO

A autora busca com a propositura modificar o artigo 31 do projeto para aumentar o **valor da isenção do IPTU para os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

A redação da Ementa propõe a seguinte redação:

“Art. 31. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), excluindo-se os imóveis territoriais, comerciais, unidades autônomas desdobradas com cadastro individualizado para fins tributários, chácaras de recreio e garagens de edifício” (NR)

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Quanto à iniciativa da parlamentar com a propositura não há dúvida que não subsiste vício de iniciativa, como podemos depreender da ementa do julgado a seguir:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve



prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não obstante tratar-se de iniciativa concorrente em matéria tributária **devem ser observados outros requisitos para apresentação de projetos dessa espécie, estabelecidos em outras leis do nosso ordenamento.**

A Autora da presente emenda pretende alterar o valor dos imóveis abarcados pela isenção ao IPTU.

Na redação original do dispositivo no projeto do executivo que se pretende alterar, ficariam isentos do referido tributo todo imóvel residencial com valor venal igual ou inferior a R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

E na lei vigente o valor de isenção está fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, não há dúvida que está sendo ampliado o valor de isenção prevista e com isso concedendo uma isenção tributária a um numero maior de contribuintes.

A concessão de isenções tributárias exige estudo de impacto orçamentário para não desequilibrar as contas municipais. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** é aplicável a todos os entes federativos e implica inconstitucionalidade formal da norma.

Reza o citado **art. 113 do ADCT da Constituição Federal**:

“Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu **condições e limites para a renúncia de receitas tributárias**, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". **O art. 14 da LRF versa** sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Essa exigência também está prevista na Lei Complementar 101/2000 conhecida como **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. REGIMENTALIDADE.

A emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A emenda atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é ***pela rejeição da Emenda*** ora analisada.

5. VOTO:

Voto do relator pela rejeição.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 28/12/2022 14:44

Checksum: **EB6A36CFADED1D40373BE7CC8A478FD914934D1A23B7B865F12262CB94810AAD**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

